

ACÓRDÃO Nº 6183/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.662/2009-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
 - 3.2. Responsável: José Henrique Moraes de Oliveira (294.900.145-91).
4. Entidade: Município de Ibicaraí - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o sr. José Henrique Moraes de Oliveira, ex-prefeito do município de Ibicaraí/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao referido município, por meio do convênio nº 633/2000, que teve por objeto a reconstrução de casas, nos termos do plano de trabalho aprovado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. José Henrique Moraes de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Henrique Moraes de Oliveira, com base no art. 16, III, 'b', da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 2º, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir de 5/2/2001 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. José Henrique Moraes de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

10. Ata nº 28/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6183-28/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral